



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	1
Juízo Singular .....	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .....	1
Decisão Singular .....	1
Conselheiro Marcio Monteiro .....	9
Decisão Liminar .....	9
ATOS PROCESSUAIS .....	9
Conselheiro Iran Coelho das Neves .....	9
Despacho .....	9
Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....	9
Despacho .....	9
Carga/Vista .....	11
Conselheiro Ronaldo Chadid .....	11
Despacho .....	11
Intimações .....	12
Carga/Vista .....	12
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .....	12
Despacho .....	12
Conselheiro Jerson Domingos .....	13
Despacho .....	13
Carga/Vista .....	14
Conselheiro Marcio Monteiro .....	14
Despacho .....	14
Carga/Vista .....	16
SECRETARIA DAS SESSÕES .....	16
Pauta - Exclusão .....	16
Primeira Câmara .....	16
ATOS DO PRESIDENTE .....	16
Atos de Pessoal .....	16
Portaria .....	16
Atos de Gestão .....	17
Resultado de Licitação .....	17

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

### Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

### Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6183/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09366/2017  
PROTOCOLO: 1814854

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS/MS  
**RESPONSÁVEL:** SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO  
**INTERESSADA:** ELIANE CÁCERES DE OLIVEIRA LEITE  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Eliane Cáceres de Oliveira Leite, para exercer o cargo de auxiliar de farmácia, no período de 9/3/2017 a 9/3/2018, sob a responsabilidade do Sr. Sebastiao Donizete Barraco, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 19675/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1728/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnano, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

O ordenador de despesas foi regulamente intimado por meio da INT - G.ODJ - 3086/2019 e ficou-se inerte.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** da contratação Eliane Cáceres de Oliveira Leite, para exercer o cargo de auxiliar de farmácia, no período de 9/3/2017 a 9/3/2018, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Sebastiao Donizete Barraco, inscrito sob o CPF n. 468.459.509-97, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança

executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9862/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11728/2017

**PROTOCOLO:** 1819115

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

**RESPONSÁVEL:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

**INTERESSADA:** TANIA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Tânia Aparecida Carvalho Rodrigues, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, para o cargo de agente de serviço, sob a responsabilidade do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-1621/2019, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ª PRC-12036/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 1/23/2015 em 12.2.2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 12.2.2018, podendo ser prorrogado até 12.2.2020.

A servidora foi nomeada pelo Decreto "P" n. 231/2017, publicado em 17.4.2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 2.5.2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Tânia Aparecida Carvalho Rodrigues, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, para o cargo de agente de serviço, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9837/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12134/2018

**PROTOCOLO:** 1942645

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA/MS

**RESPONSÁVEL:** MARLI PADILHA DE ÁVILA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIOS:** BRUNO LIMA CAMPOS, ANA JULIA LIMA CAMPOS E HUDSON LIMA ANDRÉ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão aos beneficiários Bruno Lima Campos, Ana Julia Lima Campos e Hudson Lima André, filhos menores impúberes, em decorrência do óbito de Laurilene Gonçalves de Lima, ocupante do cargo de professor, lotada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, constando como responsável a Sra. Marli Padilha de Ávila, Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP - 5509/2019, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 13397/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 30/2018, de 8 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.202, de 9/10/2018, com fulcro no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, inciso II, da Lei Federal n. 10.887/2004, e art. 57, inciso II, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n. 23/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício dos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal com efeitos a partir de 9 de outubro de 2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPGP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão aos beneficiários, Bruno Lima Campos, Ana Julia Lima Campos e Hudson Lima André, filhos menores impúberes da segurada, em decorrência do óbito de Laurilene Gonçalves de Lima, ocupante do cargo de professor, lotada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9839/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12674/2018

**PROTOCOLO:** 1945200

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA/MS

**JURISDICIONADO:** MARLI PADILHA DE ÁVILA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**BENEFICIADA:** JOVINA APARECIDA DE SOUZA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Jovina Aparecida de Souza, Matrícula n. 1168-1, ocupante do cargo de gari, lotada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, constando como responsável a Sra. Marli Padilha de Ávila, diretora-presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 54452019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por idade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 13455/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente a época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 37/2018, de 31 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2219, de 5/11/2018, com base no art. 53 da Lei Complementar n. 23/2005, c/c a Emenda Constitucional n. 41/2003, §§ 1º e 2º e Lei Federal n. 10.887/2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Jovina Aparecida de Souza, Matrícula n. 1168-1, ocupante do cargo de gari, lotada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e art. 186, III do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9843/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19300/2017

**PROTOCOLO:** 1843303

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ/MS - PREVFORÃ

**JURISDICIONADO:** FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**BENEFICIADA:** DIVA SCHUAIGA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Diva Schuaiga, Matrícula n. 2821-1, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã/MS, constando como responsável o Sr. Fabio Augusto Martinez Caffarena, diretor-presidente do PrevPorã.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 29925/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 13700/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente a época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 40/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã/MS, edição de 31 de julho de 2017, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 65, da Lei Complementar Municipal n. 42/2017, de 19 de dezembro de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Diva Schuaiga, Matrícula n. 2821-1, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e art. 186, III do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9875/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19478/2014

**PROTOCOLO:** 1466162

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** WALLAS GAONÇALVES MILFONT

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2013

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

ESCOLAR

EMPRESA CONTRATADA: GILVAN LOURENÇO DE ARAÚJO-ME.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 65.988,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. IRREGULAR. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. MULTA. RECOMENDAÇÃO.****DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 51/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã/MS e a empresa Gilvan Lourenço de Araújo-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2013, cujo objeto é a locação de ônibus e vans para transporte intermunicipal e interdistrital de alunos e professores que cursam o ensino médio, superior, e outros cursos preparatórios ou técnicos profissionalizantes, e necessitam se deslocar até a cidade de Dourados-MS, no valor de R\$ 65.988,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais), sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-234/2016, nos autos do TC/MS 19482/2014.

Analisa-se, neste momento, a formalização e teor do contrato, o primeiro Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 121, II, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-3405/2017, manifestou pela irregularidade da formalização contratual, em razão da ausência do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, e pela regularidade dos atos relativos ao termo aditivo e execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- PAR-4ªPRC-19893/2017, emitiu parecer pela irregularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa ao responsável.

**DA DECISÃO**

Ao analisar os documentos juntados aos autos verifica-se que o Contrato n. 51/2013 contém as cláusulas obrigatórias previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93.

O instrumento foi assinado em 31 de maio de 2013 e sua publicação se deu em 23 de agosto de 2013, configurando o descumprimento do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 61.

(...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

Verifica-se, ainda, que o responsável pela contratação, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época, não apresentou os documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009, conforme determina o item 1.2.4, B, 3, do Capítulo III, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época da contratação.

O primeiro Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 31 de maio de 2014 a 29 de junho de 2014, no valor de R\$ 5.499,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais) e foi formalizado em conformidade com a Lei n. 8.666/93 e normas internas deste Tribunal que regem o assunto.

Conforme justificativa apresentada pelo gestor do contrato a prorrogação contratual foi necessária para que não houvesse interrupção na prestação dos

serviços até a conclusão do novo procedimento licitatório que se encontrava em andamento, não prejudicando, assim, aqueles que necessitavam dos serviços contratados.

A execução financeira foi assim comprovada:

Valor contratado	R\$ 65.988,00
Valor aditivado	R\$ 5.499,00
Valor empenhado	R\$ 54.990,00
Valor liquidado	R\$ 54.990,00
Valor pago	R\$ 54.990,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e observância à Lei n. 4.320/64.

O responsável pela contratação foi devidamente intimado acerca das irregularidades apontadas, porém não apresentou justificativa e documentos satisfatórios que suprissem as inconsistências dos atos.

Ante o exposto, acolho em parte a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 51/2013, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 51/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, prefeito de Itaporã-MS e ordenador de despesas à época da contratação, pela intempestividade na publicação do Contrato Administrativo n. 51/2013, em desobediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, e não encaminhamento do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009, conforme determina o item 1.2.4, B, 3, do Capítulo III, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, nos termos dos arts. 54, *Caput*, e 83, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, e comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
6. pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado nesta decisão, nos termos do art. 185, IV, "b", do RITC/MS;
7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9873/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/19607/2014**

**PROTOCOLO: 1466136**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA/MS**

**RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILFONT**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**

**ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2013**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2013**

**EMPRESA CONTRATADA:** ANTÔNIO CRISTÓVÃO DA SILVA - ME

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS E DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO.

**VALOR INICIAL:** R\$ 44.592,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO NA IMPRENSA OFICIAL. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Antônio Cristóvão da Silva - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época.

O objeto é a prestação de serviços de transporte dos trabalhadores das indústrias e dos professores do município, no valor global de R\$ 44.592,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 5561/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2013 (processo TC/MS n. 19633/2014).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou as Análises ANA n. 19/2017 e ANA n. 53851/2017, entendendo pela regularidade da formalização contratual e do termo aditivo, observando a remessa intempestiva dos documentos e a publicação fora do prazo na imprensa oficial e pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 12765/2018, opinando pela regularidade, com ressalva, da formalização contratual; pela regularidade do termo aditivo e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais; da publicação fora do prazo na imprensa oficial e da remessa intempestiva para esta Corte de Contas.

#### DA DECISÃO

O instrumento contratual foi celebrado na data de 17/6/2013 e publicado fora do prazo na imprensa oficial do Município em 24/10/2013, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 9/1/2014, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 63/2013 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 44.592,00;

- Valor Total Empenhado: R\$ 33.444,00;

- Notas Fiscais: R\$ 37.160,00;

- Comprovantes de Pagamento: R\$ 37.160,00.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 6326/2017 e n. 6327/2017, entretanto, o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época não encaminhou a documentação solicitada e o Sr. Marcos Antônio Paco, prefeito municipal, não se manifestou nos autos (Despacho G. ODJ n. 21475/2018).

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 63/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Antônio Cristóvão da Silva - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multas** aos responsáveis:

4.1. **Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771/20, distribuídas da seguinte forma:

a) **20 (vinte) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão da publicação do extrato contratual fora do prazo na imprensa oficial, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 37, da CF/88;

4.2. **Sr. Marcos Antônio Paco, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 139.306.801/49, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9868/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19905/2016

**PROTOCOLO:** 1739233

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS

**JURISDICIONADO:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**CARGO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADA:** ANTÔNIA LÚCIA FELIX DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Antônia Lúcia Felix da Silva, para exercer o cargo de monitor social no PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), no período de 1º.3.2013 a 28.2.2014, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP – 2801/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 12984/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, destacando a intempestividade, pugnando, ainda, por multa ao responsável.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 60/2013, com fundamento na Lei Municipal n.15/2013, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Antônia Lúcia Felix da Silva, para exercer o cargo de monitor social no PETI, no período de 1º.3.2013 a 28.2.2014, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9819/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/4602/2018**

**PROTOCOLO: 1901718**

**ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**

**RESPONSÁVEL: WILMA MONTE DE REZENDE**

**CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE**

**ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**INTERESSADA: LINA MARCIA VILLALBA**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lina Marcia Villalba, matrícula n. 112, ocupante do cargo de professor, nível III, letra H, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Wilma Monte de Rezende, diretora-presidente do Porto Murtinho PREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-4599/2019 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-13235/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 500, de 28 de fevereiro de 2018, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 21/2006, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 21/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lina Marcia Villalba, matrícula n. 112, ocupante do cargo de professor, nível III, letra H, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9866/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/5458/2018**

**PROTOCOLO: 1905173**

**ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**

**RESPONSÁVEL: WILMA MONTE DE REZENDE**

**CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE**

**ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**INTERESSADO: ANIBAL FRÓES**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Anibal Fróes, matrícula n. 10-1, ocupante do cargo de professor, nível III, letra H, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Wilma Monte de Rezende, diretora-presidente do Porto Murtinho PREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-4570/2019 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-13302/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 4/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 522, de 28 de março de 2018, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 21/2006, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 21/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Anibal Fróes, matrícula n. 10-1, ocupante do cargo de professor, nível III, letra H, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9845/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/6404/2018**

**PROTOCOLO: 1907680**

**ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS – PORTO MURTINHO - PREV**

**JURISDICIONADA: WILMA MONTE DE REZENDE**

**CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE**

**TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**BENEFICIADO: LICÁRIO ORTON GALVÃO**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Licário Orton Galvão, Matrícula n. 4681, ocupante do cargo de artífice de copa e cozinha, lotado na Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Porto Murtinho/MS, constando como responsável a Sra. Wilma Monte de Rezende, diretora-presidente do Porto Murtinho Prev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 4616/2019 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 12267/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente a época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 10, de 27 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho/MS, n. 546, de 27/4/2018, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 17º da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 21/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, de Licário Orton Galvão, Matrícula n. 4681, ocupante do cargo de artífice de copa e cozinha, lotado na Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Porto Murtinho/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e art. 186, III do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6691/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/8231/2013**

**PROTOCOLO: 1416424**

**ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS**

**ORDENADOR DE DESPESAS: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO**

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PRESIDENTE, À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2013**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE 6/2013**

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA**

**EMPRESA CONTRATADA: SUZINI & DE PAULA, SERVIÇOS DE ADVOCACIA S/S**

**VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 73.700,00**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.****DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 7/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju-MS e a empresa Suzini & de Paula, Serviços de Advocacia S/S, decorrente do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 6/2013, no valor de R\$ 73.700,00 (setenta e três mil e setecentos reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Edio Antonio Resende de Castro, presidente à época.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica nas áreas de compras, licitações e acompanhamento das execuções financeiras dos contratos administrativos celebrados entre a Câmara Municipal de Maracaju-MS e as empresas vencedoras de procedimentos licitatórios.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato, o primeiro Termo Aditivo e os atos de execução, nos termos do art. 120, I, "a", II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-4185/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JOAJOMJ-14392/2016, opinaram pela ilegalidade e irregularidade dos atos.

**DA DECISÃO**

Os documentos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e teor do contrato e ao termo aditivo apresentaram-se completos, inclusive atendidos os prazos de remessa obrigatória e publicação dos atos, tudo em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e a Lei n. 8.666/93.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Embora a equipe técnica e o MPC tenham entendido que foram descumpridas exigências da legislação pertinente, a meu ver os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria.

Este Colendo Tribunal já firmou entendimento, no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios embora contem com o profissional no seu quadro de pessoal, estes eventualmente não estão plenamente capacitados para desempenhar todas as atividades inerentes ao órgão (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013).

O simples fato de se imaginar a possibilidade destas contratações já denota que a situação é excepcional, e a contratação de assessoria e consultoria contábil ou jurídica se faz necessária.

Sanadas as dúvidas suscitadas nos autos, concluo que a presente contratação demonstrou a regularidade dos atos administrativos, tanto na realização do seu procedimento licitatório, bem como na formalização e teor do instrumento contratual.

O termo aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 11 (onze) meses, a partir de 1.2.2014, com fundamento no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Com relação à execução financeira do contrato o responsável foi devidamente intimado, porém não compareceu aos autos, peça 56.

A demonstração da regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas é exigência contida na própria lei, senão vejamos:

*"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."*

O Administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que determina que os atos da administração devam estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assim determina:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]"*

Hely Lopes Meirelles define:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.).*

Verifica-se, contudo, que a ausência de documentação comprobatória da execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2013, ofende as prescrições contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época da contratação, revestindo de irregularidade a execução contratual.

Ante o exposto, deixo de acolher, em parte, a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. Pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 6/2013, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 7/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 7/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
4. pela **irregularidade** dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 7/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
5. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edio Antonio Resende de Castro, inscrito no CPF sob o n. 313.283.341-04, ordenador de despesas à época, em razão da ausência de comprovação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2013, desobediência à Lei n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;
6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 82/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5956/2019  
PROTOCOLO: 1980454  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ  
INTERESSADO: HÉLIO PELUFFO FILHO  
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO  
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**DECISÃO LIMINAR – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE EDITAIS LICITATÓRIOS PARA OS FINS DE CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS.**

Cuida-se de Representação, oferecida pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios, em desfavor do Município de Ponta Porã, em virtude da ausência do encaminhamento dos procedimentos licitatórios destinados ao Controle Prévio exercido por esta Corte, no período compreendido entre 1º de janeiro e 12 de junho de 2019.

A Denúncia foi devidamente recebida pelo Cons. Presidente, conforme a decisão de peça 03, preenchendo dessa forma os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à Assessoria Jurídica que, por meio do Parecer 12458/2019, reconheceu a omissão na remessa de documentos obrigatórios imputada ao Órgão Jurisdicionado.

Com o fito de ver provadas suas alegações, a Divisão representante inseriu às pp. 08/18 publicações oficiais de procedimentos licitatórios, celebrados pelo Município, em valores que impunham o seu encaminhamento para este Tribunal.

Os autos vieram-me para apreciação.

#### É O RELATÓRIO.

A representação em análise surgiu a partir da constatação, pela Divisão Técnica, de que a Prefeitura Municipal de Ponta Porã não havia encaminhado os procedimentos licitatórios celebrados no período de 01 de janeiro a 12 de junho de 2019, furtando-se, assim, do controle prévio fiscalizatório exercido por este Tribunal.

Os argumentos fáticos e legais expendidos na petição vestibular, alinhados as cópias de publicações oficiais de peça 02, possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de determinar que o Município passe a observar as regras atinentes ao Controle Prévio de Contratações Públicas.

Consoante determina o artigo 17, da Resolução TC/MS n.º 88/2018, que dispõe acerca da remessa obrigatória de editais licitatórios, para fins de Controle Prévio:

Art. 17. Para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, nos prazos previstos nesta Resolução, os editais licitatórios, obedecidas as seguintes regras:

I – no caso de obras e serviços de engenharia, se o valor licitado for igual ou superior a: a) R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e para os Municípios de Campo Grande e Dourados;

b) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para os Municípios de Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

c) R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para os demais Municípios.

II – no caso de aquisição de bens e serviços se o valor licitado for igual ou

superior a:

a) R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para Estado e para os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

b) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para os demais Municípios.

§1º O envio dos documentos de que trata o caput deste artigo não obsta o regular processamento do certame pela administração, exceto se outras medidas ou providências forem determinadas pelo Tribunal de Contas.

§2º O controle prévio será exercido segundo critérios de materialidade, relevância e risco e não excluirá o controle posterior exercido pelo Tribunal de Contas.

Não obstante a determinação acima exposta, como bem assentou a Divisão Técnica, a municipalidade não vem observando o regramento imposto para o exercício do Controle Prévio de Contratações Públicas.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de sanar as irregulares omissões praticadas pelas suas entidades jurisdicionadas, como forma de evitar a perpetração do descumprimento de suas próprias resoluções, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR EX OFFICIO**, nos termos do artigo 149, *caput*, e inciso II, “b”, do RITCE/MS e **DETERMINO ao Prefeito Municipal de Ponta Porã, Sr. Hélio Peluffo Filho, para que promova:**

1 - o **IMEDIATO CUMPRIMENTO do artigo 17, da Resolução TC/MS n.º 88/2018**, e passe a encaminhar os editais licitatórios celebrados pelo Município, nos valores indicados no citado ato normativo, para os fins de Controle Prévio exercido por este Tribunal;

2 - a intimação do Órgão Representado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o conteúdo da presente Representação, nos termos do artigo 149, §2º, do RITCE/MS.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

Devido à falha no sistema, retificamos a publicação do Despacho DSP-GAB.PRES-23670/2019, ocorrida junto ao DOE/TCE/MS nº 2150, de 05 de agosto de 2019, pág. 15, conforme segue abaixo:

Onde se lê: “Processo TC/MS: 13133/2013/001”

Leia-se: “Processo TC/MS: 13134/2013/001”

Onde se lê: “Protocolo: 1677971”

Leia-se: “Protocolo: 1677974”

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH  
Chefe II  
Cartório

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 23790/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10568/2018

PROCOLO: 1930609

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Anizio Sobrinho de Andrade, à peça digital 01 (f. 2-9), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1916/2017, nos autos nº TC/6286/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o AC00 - 1916/2017, de peça digital nº 38 (f. 320-324), proferida nos autos nº TC/6286/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 26840/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/11184/2018

PROCOLO: 1935014

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Aluizio Cometki São José, à peça digital 01 (f. 2-161), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 10205/2017, nos autos nº TC/14641/2013.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender sansão imposta na Decisão Singular nº 10205/2017, à peça digital nº 32 (f. 137-141), proferida nos autos nº TC/14641/2013.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 166, § 1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 23821/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2888/2019

PROCOLO: 1964859

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, às peças digitais 01 e 02 (f. 2-576), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1164/2018, nos autos nº TC/14014/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1164/2018, à peça digital nº 39 (f. 745-749), proferido nos autos nº TC/14014/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 166, § 1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 23885/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3325/2019

PROCOLO: 1966555

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDINEY DE ARAUJO LEAL

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rudiney de Araújo Leal, à peça digital nº 01 (f. 2-10), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 941/2016, nos autos nº TC/6530/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente**

**Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 941/2016, à peça digital nº 19 (f. 68-71), proferido nos autos nº TC/6530/2014.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 23888/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3367/2019  
**PROTOCOLO:** 1966586  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RUDINEY DE ARAUJO LEAL  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rudiney de Araújo Leal, à peça digital nº 01 (f. 2-10), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 3150/2017, nos autos nº TC/4522/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 3150/2017, à peça digital nº 22 (f. 87-91), proferida nos autos nº TC/4522/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 20691/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3630/2018  
**PROTOCOLO:** 1887605  
**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SZOCHALEWICZ E TELES LTDA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Consoante à **CER - CARTORIO - 12380/2019** à peça digital nº 15 (f. 69), **DEFIRO** o desentranhamento das peças digitais nº 10, 12 e 14 com base no Art. 89, I da Resolução Normativa nº 76/2013, com posterior **JUNTADA** no processo nº TC/3676/2018.

Após, reitero a determinação de **EXTINÇÃO** com eventual **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 173, V, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 23893/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3754/2019  
**PROTOCOLO:** 1969244  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rogério Rodrigues Rosalin, à peça digital nº 01 (f. 2-18), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 6915/2018, nos autos nº TC/00218/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 6915/2018, à peça digital nº 23 (f. 98-99), proferida nos autos nº TC/00218/2016.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## Carga/Vista

**PROCESSO TC/MS:** TC/9865/2016  
**PROTOCOLO INICIAL:** 1696770  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI  
**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIOS  
**RELATOR (A):** WALDIR NEVES BARBOSA  
**ADVOGADO:** PAULO LOTÁRIO JUNGES.  
CAMPO GRANDE, 06 de agosto de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

## Conselheiro Ronaldo Chadid

## Despacho

**DESPACHO DSP - G.RC - 28016/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22666/2017  
**PROTOCOLO:** 1856329  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**JURISDICIONADO:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Considerando que a Decisão Singular (DSG-G.RC-5974/2018 - peça 49 / f. 208-210), publicada no DOE/TCE/MS, n. 1834, f. 22, de 9/8/2018, contém dados incorretos, DETERMINO, com fundamento no art. 104, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018, a publicação das seguintes correções, para que:

- Onde se lê: "Pregão Eletrônico n. 14/2017"; leia-se: "Pregão Eletrônico n. 15/2017";

- Onde se lê: "Contrato n. 147/2017"; leia-se: "Contrato n. 150/2017";

- Onde se lê: "Tuca Transportes Eireli"; leia-se: "Transpicolli Transportes Ltda";

- Onde se lê: "R\$ 187.000,00"; leia-se: "R\$ 127.380,00";

- Onde se lê: "cento e oitenta e sete mil reais"; leia-se: "cento e vinte e sete mil trezentos e oitenta reais";

- Onde se lê: "Ofício n. 3715/17"; leia-se: "Ofício n. 3706/2017";

- Onde se lê: "ANA 2967/2018 - f. 198"; leia-se: "ANA 3045/2018 - f. 201";

- Onde se lê: "Parecer 9364/2018 de f. 204"; leia-se: "Parecer 10293/2018 - f. 207".

Encaminhem-se os presentes autos ao Cartório para a devida publicação. Após, retornem os autos para prosseguimento da tramitação.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## Intimações

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALDECIR DUTRA DE ARAÚJO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Aldecir Dutra de Araújo**, Ex-Secretário de Saúde do Município de Camapuã/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/16364/2016**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP - G.RC - 18809/2019, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/11306/2015

PROTOCOLO: 1613501

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO DE ASSIS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

ADVOGADOS: PEDRO NAVARRO CORREIA E GUILHERME VAZ LOPES LINS.

CAMPO GRANDE, 06 de agosto de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH  
Chefe II

## Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

### Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27055/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1081/2019

PROTOCOLO: 1955411

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: DALTRO FIÚZA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA AC01-47/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em face do Acórdão da Primeira Câmara AC01-47/2016, proferido no Processo TC/3869/2010, que declarou regulares os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 85/2010 e irregular a execução financeira da contratação, bem como impugnou o montante de R\$ 1.511,06, responsabilizando o requerente pela restituição aos cofres municipais, e o apenou com multa regimental, em razão do não atendimento à intimação deste Tribunal para o envio de documentos e/ou justificativas.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-7640/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27133/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1137/2019

PROTOCOLO: 1956461

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: ADÃO UNÍRIO ROLIM

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA AC01-G.RC-105/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face do Acórdão da Primeira Câmara AC01-G.RC-105/2014, proferido no Processo TC/6382/2011, que julgou ilegal e irregular os atos de gestão praticados pelo ex-prefeito na Prefeitura de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2008, apenando-o com multa regimental.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-18730/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 27809/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2210/2018

**PROTOCOLO:** 1889763

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE BATAYPORÃ

**RESPONSÁVEL:** JORGE LUIZ TAKAHASHI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2017 – SEM MOVIMENTO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Defesa Civil de Batayporã, referente ao exercício de 2017, remetida a esta Corte de Contas nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-12756/2018, constatou que não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício examinado.

A Auditoria, em Parecer PAR-GACS PSS-23755/2018, e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-3ªPRC-12800/2019, opinaram pelo arquivamento da presente Prestação de Contas Anual de Gestão, em razão da ausência de movimentação de recursos financeiros no exercício de 2017.

Dessa forma, considerando que não há objeto a ser julgado, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c o art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **decido** pela extinção do processo e determino o seu arquivamento.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 27002/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10723/2018

**PROTOCOLO:** 1932860

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** ACÓRDÃO AC00-G.ICN-1110/2015

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Longuinho Alves de Oliveira, ex-secretário municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Paranaíba, em face do Acórdão AC00-G.ICN-1110/2015, proferido no Processo TC/6344/2013, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba, referente ao

exercício financeiro de 2012, bem como apenas o requerente com multa regimental.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-15279/2019 (peça 3), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 28186/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5512/2019

**PROTOCOLO:** 1978626

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GILBERTO JOSE SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00 - 2711/2018 interposto pelo Sr. GILBERTO JOSE SILVA.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. GILBERTO JOSE SILVA, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 175, da RN 98/2018, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**

**Relator**

**DESPACHO DSP - G.JD - 27937/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/665/2019

**PROTOCOLO:** 1953605

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FLAVIO ESGAIB KAYATT

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00 - 222/2017 interposto pelo Sr. FLAVIO ESGAIB KAYATT.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. FLAVIO ESGAIB KAYATT, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/25202/2016  
PROTOCOLO INICIAL: 1729089  
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): LUCAS LÁZARO GEROLOMO  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS  
**ADVOGADA: JULIANNA LOLLÍ GHETTI.**

CAMPO GRANDE, 06 de agosto de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

### Conselheiro Marcio Monteiro

### Despacho

#### DESPACHO DSP - G.MCM - 27110/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/1559/2019  
**PROTOCOLO:** 1958880  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** DONATO LOPES DA SILVA  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165, § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DESPACHO DSP - G.MCM - 22907/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/1888/2018  
**PROTOCOLO:** 1888380  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** DALTRO FIUZA  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165 § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DESPACHO DSP - G.MCM - 22969/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/3714/2019  
**PROTOCOLO:** 1968618  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE n.76/2013, art. 165 § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e, posteriormente ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DESPACHO DSP - G.MCM - 23973/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/3793/2019  
**PROTOCOLO:** 1969999  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165 § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 22970/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3945/2019

**PROTOCOLO:** 1971464

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** CACILDO DAGNO PEREIRA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE n.76/2013, art. 165 § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Educação e, posteriormente ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 25543/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4012/2019

**PROTOCOLO:** 1971874

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165 § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 25555/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4086/2019

**PROTOCOLO:** 1971866

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE PORTO MURTINHO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165 § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 25567/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4096/2019

**PROTOCOLO:** 1971869

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165 § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 25581/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4286/2019

**PROTOCOLO:** 1973061

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**ORDENADOR DE DESPESAS:** SIDNEY FORONI

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165 § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 23237/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8741/2018  
**PROTOCOLO:** 1921404  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO  
**ORDENADORA DE DESPESAS:** MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS  
**CARGO DA ORDENADORA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE n.º76/2013, art. 165, § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### Carga/Vista

**DESPACHO DSP - G.MCM - 27993/2019**  
**PROCESSO TC/MS:** TC/3893/2019  
**PROTOCOLO:** 1969144  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** REPRESENTAÇÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO  
**SOLICITANTE:** MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO- Prefeito Municipal.

CAMPO GRANDE, 06 de agosto de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

### SECRETARIA DAS SESSÕES

#### Pauta - Exclusão

#### Primeira Câmara

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcio Campos Monteiro, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de Agosto de 2019, publicada no DOETCE/MS n° 2149, de 02 de Agosto de 2019.

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/17430/2013  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

**PROTOCOLO:** 1452148

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

**INTERESSADO(S):** HELIO PELUFFO FILHO, LUDIMAR GODOY NOVAIS, PODIUM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Secretaria das Sessões, 05 de Agosto 2019.

Alessandra Ximenes  
Chefe da Secretaria das Sessões  
TCE/MS

### ATOS DO PRESIDENTE

#### Atos de Pessoal

#### Portaria

**PORTARIA 'P' Nº 358/2019, DE 1 DE AGOSTO DE 2019.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Designar a servidora **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES, matrícula 2883,** Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Chefia III, símbolo TCFC-202, da Coordenadoria de Gestão do Estado, na Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, no interstício de 05/08/2019 à 24/08/2019, em razão do afastamento legal do titular, **JOÃO CARLOS DE ASSUMPCÃO FILHO, matrícula 2476,** que entrará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 1 de agosto de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 359/2019, DE 2 DE AGOSTO DE 2019.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Designar as Auditoras Estaduais de Controle Externo, **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI, matrícula 2922,** **ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS, matrícula 2981,** e o Técnico de Controle Externo, **JOÃO ALVES DE ARAÚJO, matrícula 870,** para, sob a coordenação da primeira, comporem a equipe de fiscalização para realizar Inspeção na Fundação de Serviços de Saúde de Dourados – FUNSAUD, nos termos do art. 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 360/2019, DE 2 DE AGOSTO DE 2019.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento

Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com o fulcro nos artigos 136, § 1º, 137 e 144 todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
2460	Camila Vidal Cardoso de Figueiredo	TCCE-400	25/07/2019 à 29/07/2019	05	TC/8583/2019

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 361/2019, DE 2 DE AGOSTO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 131, e § único e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
0762	Vânia Mara Ferreira	TCCE-600	26/07/2019 à 23/07/2019	60	TC/7083/2019

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Resultado de Licitação**

**AVISO DE RESULTADO  
PROCESSO TC/5355/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2019**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/M, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 267/2019, torna público para os interessados, a vencedora do Pregão Presencial n. 12/2019, cujo objeto é o Registro de Preço para o fornecimento de combustível, do tipo "gasolina comum" e "etanol", para atender a demanda do TCE/MS, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência Anexo I do edital, do certame foi a empresa **POSTO CARANDÁ LOCATELLI LTDA**, com o percentual de desconto de 0,5 % (meio por cento) sobre o valor mensal, do município de Campo Grande – MS, divulgado pela ANP, cujo valor global de referência do Item 1 consiste em R\$ 50.748,00 (cinquenta mil e setecentos e quarenta e oito reais), e do Item 2 de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) sendo-lhe adjudicado o objeto da presente licitação.

Campo Grande - MS, 05 de agosto de 2019.

**Paulo Cezar Santos do Valle**  
Pregoeiro